

PROJETO DE LEI Nº 8213/2026**EMENTA:**

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE MONITORAMENTO URBANO E VIÁRIO COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a Política Estadual de Incentivo à Integração dos Sistemas Municipais de Monitoramento Urbano e Viário, com a finalidade de estimular a cooperação tecnológica e operacional entre os municípios e os órgãos estaduais de segurança pública, observadas a autonomia municipal, a legislação vigente e os princípios do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º - A Política Estadual de que trata esta Lei possui os seguintes objetivos:

- I – estimular a integração facultativa dos sistemas municipais de videomonitoramento urbano e viário com os órgãos estaduais de segurança pública;
- II – promover maior eficiência na prevenção e elucidação de infrações penais;
- III – ampliar a capacidade de resposta em situações de emergência, risco coletivo e crises urbanas;
- IV – auxiliar na localização de pessoas desaparecidas;
- V – fortalecer ações de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente em casos envolvendo medidas protetivas de urgência;
- VI – contribuir para a proteção de unidades escolares, equipamentos públicos e áreas de grande circulação;
- VII – incentivar a cooperação interinstitucional entre municípios e o Estado;
- VIII – fomentar a modernização tecnológica das estruturas de monitoramento urbano;
- IX – estimular a utilização de ferramentas tecnológicas voltadas à proteção da população e à preservação da ordem pública;
- X – fortalecer a integração metropolitana e regional no enfrentamento à criminalidade;
- XI – incentivar ações coordenadas de monitoramento em áreas turísticas, eventos de grande porte e corredores viários estratégicos;
- XII – promover a integração institucional e o compartilhamento de informações em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, mediante disponibilidade técnica e orçamentária:

- I – celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com municípios interessados;

- II – promover a integração facultativa de centrais de monitoramento municipais com plataformas estaduais de segurança pública;
- III – disponibilizar protocolos técnicos de interoperabilidade e armazenamento de imagens;
- IV – prestar apoio técnico para implementação de sistemas integrados de monitoramento;
- V – promover capacitação de agentes públicos envolvidos na operação dos sistemas;
- VI – elaborar protocolos voltados à preservação, compartilhamento e utilização de imagens para fins de segurança pública e investigação criminal;
- VII – desenvolver ações integradas de monitoramento em grandes eventos, áreas turísticas e regiões metropolitanas;
- VIII – estimular ações de integração tecnológica e interoperabilidade em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá promover a articulação entre os sistemas municipais de monitoramento urbano e viário e os Centros Integrados de Comando e Controle – CICC, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos, com a finalidade de:

- I – ampliar a integração tecnológica e o compartilhamento estratégico de informações relacionadas à segurança pública;
- II – fortalecer ações coordenadas de prevenção e resposta em situações de risco coletivo e ocorrências de relevante impacto social;
- III – auxiliar na atuação integrada em grandes eventos, calamidades públicas, emergências urbanas e situações de crise;
- IV – contribuir para a localização de pessoas desaparecidas, identificação de rotas de fuga e recuperação de veículos relacionados à prática de infrações penais;
- V – estimular a cooperação técnica e operacional entre os municípios e os órgãos estaduais de segurança pública;
- VI – promover maior eficiência no monitoramento de vias públicas, áreas de grande circulação, regiões turísticas e acessos intermunicipais;
- VII – incentivar a modernização tecnológica e a interoperabilidade dos sistemas de monitoramento utilizados pelos municípios participantes.

Art. 5º - A adesão dos municípios à Política Estadual de que trata esta Lei será facultativa, mediante manifestação formal de interesse e observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. A integração prevista nesta Lei não implicará ingerência do Estado sobre a administração, organização ou comando das Guardas Municipais ou dos sistemas municipais de monitoramento.

Art. 6º - A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- II – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;
- III – os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação;
- IV – a proteção da intimidade, vida privada e imagem das pessoas.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá instituir protocolos prioritários de compartilhamento emergencial de informações e imagens em casos envolvendo:

- I – desaparecimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis;
- II – feminicídio e violência doméstica;

- III – sequestros e roubos com emprego de violência;
- IV – ataques a unidades escolares;
- V – calamidades públicas e situações de emergência.

Art. 8º - As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação com:

- I – municípios;
- II – Guardas Municipais;
- III – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- IV – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- V – órgãos de trânsito;
- VI – Defesa Civil;
- VII – concessionárias de serviços públicos;
- VIII – instituições de ensino e pesquisa;
- IX – demais órgãos e entidades públicas ou privadas relacionados à segurança urbana e mobilidade.

Art. 9º - Esta Lei possui caráter orientador e de incentivo, não criando obrigações diretas aos municípios, nem impondo criação de estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Alerj, 27 de agosto de 2026.

DR PEDRO RICARDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade instituir diretrizes para uma Política Estadual de Incentivo à Integração dos Sistemas Municipais de Monitoramento Urbano e Viário com os órgãos estaduais de segurança pública, promovendo cooperação tecnológica, integração institucional e compartilhamento estratégico de informações entre o Estado e os municípios, sem qualquer interferência na autonomia administrativa municipal.

A proposição encontra fundamento nos princípios de integração, cooperação e atuação articulada previstos na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e os órgãos de segurança pública, além de incentivar o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e a atuação integrada voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A criminalidade contemporânea possui dinâmica cada vez mais integrada e móvel, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, cuja realidade geográfica e urbana é marcada pela intensa circulação entre municípios, regiões metropolitanas, áreas turísticas e importantes corredores viários.

Em inúmeros casos, criminosos atravessam diferentes cidades em poucos minutos, dificultando a pronta resposta estatal, a identificação de rotas de fuga e a recuperação de veículos ou localização de pessoas desaparecidas.

Nesse cenário, sistemas integrados de monitoramento urbano representam importante instrumento de prevenção, inteligência e apoio investigativo, permitindo atuação mais rápida, coordenada e eficiente dos órgãos de segurança pública.

A integração tecnológica entre municípios e órgãos estaduais pode contribuir significativamente para:

- localização de pessoas desaparecidas;
- enfrentamento à violência contra a mulher;
- proteção escolar;
- prevenção de roubos e furtos;
- identificação de veículos roubados;
- resposta a situações emergenciais;
- apoio à investigação criminal;
- preservação da ordem pública;
- atuação coordenada em grandes eventos e calamidades públicas.

A proposta também fortalece a integração entre os sistemas municipais e os Centros Integrados de Comando e Controle – CICC, estruturas fundamentais para coordenação operacional, monitoramento estratégico e resposta rápida em situações de crise, grandes eventos e ocorrências de relevante impacto social.

A articulação entre municípios e estruturas estaduais integradas possibilita:

- maior compartilhamento de informações;
- redução do tempo de resposta operacional;
- melhor aproveitamento de recursos tecnológicos;
- integração metropolitana e regional;
- fortalecimento das ações preventivas;
- maior eficiência investigativa;
- apoio mais ágil em emergências urbanas e eventos climáticos.

Além da relevância para a segurança pública, a proposta possui importante impacto econômico, social e turístico.

O fortalecimento da sensação de segurança contribui diretamente para:

- valorização de áreas urbanas;
- fortalecimento do comércio;
- atração de investimentos;
- desenvolvimento do turismo;
- melhoria do ambiente econômico local;
- proteção da população e dos visitantes.

Importante destacar que a presente proposição respeita integralmente a autonomia municipal, uma vez que:

- não impõe adesão obrigatória;
- não cria obrigações operacionais;
- não determina aquisição de equipamentos;
- não interfere na organização das Guardas Municipais;
- não cria cargos ou despesas compulsórias;
- não estabelece subordinação dos municípios ao Estado.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter cooperativo, orientador e facultativo, plenamente alinhada às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, especialmente no que se refere à integração operacional, compartilhamento de informações, modernização tecnológica e cooperação interfederativa entre os órgãos responsáveis pela segurança pública.

A utilização coordenada de sistemas de monitoramento urbano e viário fortalece a atuação preventiva e investigativa do Estado, contribuindo para maior eficiência das políticas públicas de segurança sem violação da autonomia administrativa municipal.

Diante da relevância social, tecnológica e estratégica da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308213	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	37456	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/08/2026	Despacho	26/08/2026
Publicação	27/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8213/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308213						
 →					27/08/2026 Dr. Pedro Ricardo	
<u>INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE MONITORAMENTO URBANO E VIÁRIO COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308213 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Ciência e Tecnologia Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</u>						
→		<u>Distribuição => 20260308213 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308213 => Parecer:</u>				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	